

VIII CONGRESSO DA FEPODI

NEGRITUDE, GÊNERO E SEXUALIDADE

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

NEGRITUDE, GÊNERO E SEXUALIDADE

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

**A NÃO ACEITAÇÃO DE MEMBROS HOMOSSEXUAIS PRATICANTES:
DISCRIMINAÇÃO OU LIBERDADE RELIGIOSA? UMA ANÁLISE À LUZ DA
ADO 26/DF.**

**NON-ACCEPTANCE OF PRACTICING HOMOSEXUAL MEMBERS:
DISCRIMINATION OR RELIGIOUS FREEDOM? AN ANALYSIS IN THE LIGHT
OF ADO 26 / DF.**

**David Martins Rocha Filho ¹
Francieli Puntel Raminelli ²**

Resumo

Após a histórica criminalização da homotransfobia por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão número 26(ADO26/DF), as condutas de preconceito e discriminação foram enquadradas a Lei de Racismo nº7.716, de 5 de janeiro de 1989. Diante disso, paira a dúvida sobre a obrigatoriedade das instituições religiosas aceitarem a conduta homossexual em suas doutrinas. Caso não aceitem, configuram-se atos homotransfóbicos? Por meio do método de abordagem dedutivo e de procedimento monográfico, este trabalho analisa o posicionamento da Igreja Presbiteriana do Brasil diante da ressalva a liberdade religiosa inserida na ADO26/DF. Conclui-se que a demissão e não aceitação membros homossexuais praticantes em seu rol de membros não se configura em crime de homotransfobia.

Palavras-chave: Homotransfobia, Criminalização, Liberdade religiosa

Abstract/Resumen/Résumé

After the historic criminalization of homotransphobia through Direct Action of Unconstitutionality by Omission number 26 (ADO26 / DF), the prejudice and discrimination conducts were framed in the Racism Law nº 7.716, of January 5, 1989. Therefore, the doubt about the obligation of religious institutions to accept homosexual conduct in their doctrines. If not, are homotransphobic acts configured? Using the method of deductive approach and monographic technique, this work analyzes the position of the Presbyterian Church in Brazil in view of the reservation on religious freedom inserted in ADO26 / DF. It is concluded that the dismissal and non-acceptance of practicing homosexual members in their list of members does not constitute a crime of homotransphobia.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Homotransphobia, Criminalization, Freedom of religious

¹ Bacharel em Teologia pela Universidade Metodista de Ribeirão Preto. Graduando em Direito pela Universidade de Uberaba.

² Orientadora. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e pela Universidade de Sevilla (Espanha). Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria.

INTRODUÇÃO

Na ausência de uma legislação específica que tratasse da discriminação e violência a comunidade LGBTQIA+, o Supremo Tribunal Federal votou favoravelmente a criminalização da homotransfobia no ano de 2019, através da ADO26/DF (BRASIL,2019), determinando que seja aplicada a Lei de Racismo em casos de discriminação e violência homotransfóbica. A Ação trouxe consigo uma ressalva a liberdade religiosa.

Diante disso, o presente trabalho busca responder, utilizando-se do método de abordagem dedutivo e de procedimento monográfico, se a não aceitação e demissão de membros homossexuais praticantes nas Igrejas Presbiterianas do Brasil configuram-se como uma discriminação velada ou uma garantia do direito de liberdade religiosa.

Para tanto, o trabalho divide-se da seguinte forma: o primeiro capítulo trata exclusivamente da análise dos posicionamentos da igreja em relação a homossexualidade, juntamente com as garantias dadas as instituições religiosas; já o segundo capítulo se dedica a analisar a ressalva da liberdade religiosa presente na ADO16/DF, bem como os limites estabelecidos as instituições religiosas.

A pesquisa limita-se a análise da Igreja Presbiteriana do Brasil, visto que, a ADO26/DF não se limita a uma única instituição religiosa. Para tanto, são apresentadas, no capítulo que segue, informações acerca da história do Presbiterianismo no Brasil, com intuito de contextualização.

1. O ENTENDIMENTO DO PRESBITERIANISMO BRASILEIRO ACERCA DA HOMOSSEXUALIDADE E A ACEITAÇÃO DE MEMBROS HOMOSSEXUAIS

A Igreja Presbiteriana do Brasil é uma federação de igrejas implantadas no Brasil no final do século XIX, sendo portanto, a mais antiga denominação reformada do país, enquadrada no protestantismo de orientação Calvinista. Tem, aproximadamente, 5500 igrejas e congregações agregando em torno de 700 mil membros em todo o país (IPB, 2015). Em ambiente acadêmico é muitas vezes citada por ser a principal mantenedora do Instituto Mackenzie, que inclui a Universidade Mackenzie, os Colégios Presbiterianos e o Hospital Universitário Mackenzie. Tem por regra de fé e prática as Escrituras Sagradas, fonte de toda doutrina ensinada e praticada. Adota também a Confissão de Fé de Westminster, documento que tem como propósito uniformidade de procedimentos, política e adoração das igrejas que o adotam (IPB, 2015).

No Brasil, as igrejas e organizações religiosas são consideradas pessoas jurídicas de acordo com o Código Civil, surgindo por vontade de uma pessoa ou um grupo de pessoas (BRASIL,2002). Considera-se, portanto, como Pessoa Jurídica de direito privado não apenas por ser uma organização religiosa, mas por enquadrar-se como uma associação. Mesmo sendo a denominação protestante reformada mais antiga implantada no Brasil (IPB, 2015), essa igreja, ou federação de igrejas, tem se mantido fora de escândalos midiáticos relacionados a corrupção, homofobia, lavagem de dinheiro, discurso de ódio e outros crimes.

No tocante as associações, como são enquadradas as organizações religiosas, a Constituição Federal de 1988 garante, no inciso IV do art.5º, a livre manifestação do pensamento; a inviolabilidade a liberdade de consciência e de crença, no inciso VI; veda a interferência estatal no funcionamento de associações criadas de acordo com a lei, no inciso XVIII; e traz a livre participação ou não nas associações criadas, no inciso XX(CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Tratando-se da relação da referida igreja com o tema homossexualidade, baseado em sua Confissão de Fé, doutrinas e nas Escrituras, considera-se que não há conformidade da vontade de Deus com a prática homossexual. Dr. Augustus Nicodemus, vice-presidente do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana e presidente do conselho consultivo da ANAJURE(Associação Nacional de Juristas evangélicos), afirma que:

À luz das Escrituras, relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo são vistas não como opção ou alternativa, mas sim como abominação, pecado e erro, sendo tratada como prática contrária à natureza. Contudo, neste tempo em que vivemos, cresce na sociedade em geral, e em setores religiosos, uma valorização da homossexualidade como comportamento não apenas aceitável, mas supostamente compatível com a vida cristã(NICODEMUS, 2013, s.p.).

Já na Confissão de Fé de Westminster, documento adotado pela Igreja Presbiteriana como símbolo de fé (MANUAL PRESBITERIANO, 2013), o casamento é apresentado no capítulo 24, tão somente, como união entre um homem e uma mulher, excluindo qualquer possibilidade de matrimônio fora dessa configuração (CONFISSÃO DE FÉ DE WESTMINSTER, 2003). Por se tratar de um documento doutrinário adotado pela igreja, explicita-se, portanto, a posição da igreja em relação ao casamento entre pessoas do mesmo sexo.

É considerado pecado a prática homossexual, em entendimento da denominação, por não estar em conformidade com a lei de Deus; tudo aquilo que, para eles, é uma transgressão da lei dada por Deus como regra é considerado como falta e pecado (MANUAL

PRESBITERIANO, 2013). Diante disso, expõe novamente o eclesiástico presbiteriano: "Assim, é evidente que não é possível justificar o relacionamento homossexual a partir das Escrituras, e muito menos dar a Bíblia qualquer significado que minimize sua caracterização como ato pecaminoso" (NICODEMUS, 2019, s.p.).

O Estatuto da igreja prevê que, para se tornar membro, são necessários o batismo e a pública profissão de fé, sendo que o interessado passa por um catecumenato, que é um período em que o fiel se prepara para o batismo, após a doutrinação e, em conformidade com o que foi ensinado, em plena consciência, torna-se membro. Esse procedimento é amparado pelos art.44 e art. 53 do Código Civil Brasileiro, que, inclusive, prevê a demissão de membros havendo justa causa se reconhecido em procedimento seu direito de defesa e recurso, conforme art.53 (BRASIL, 2002).

A partir do exposto, até o momento, é clara e nítida a não aceitação do homossexual praticante no rol de membros de uma das igrejas presbiterianas no Brasil. O que ao ver de Silvano Bonfim dever ser encarado com naturalidade desde que não seja extrapolada a liberdade religiosa:

É da essência da liberdade religiosa que se possa ter qualquer interpretação possível dos textos bíblicos tidos como sagrados pelos evangélicos, e pelos cristãos de maneira geral, ou qualquer outra confissão religiosa que, por estes ou por outros textos que tenham por sagrados formem sua convicção doutrinário-religiosa, e o intérprete, qualquer que seja ele e qualquer que seja a comunidade ou organização religiosa, pode rejeitar a conduta ou prática homossexual e entendê-la incompatível com o comportamento religioso, sendo vedado, todavia, o excesso, ou seja a argumentação e o convencimento dos fiéis, dos ouvintes ou da comunidade religiosa ou social, da necessidade imperiosa da rejeição e discriminação dos homossexuais, de ódio e incitação a violência para com estes, pois terão extrapolado sua liberdade religiosa, cometendo os crimes previstos na lei, ou que venham a ser por ela previstos(2016, p.96).

Isso implica também na possibilidade de demissão de membros, já arrolados anteriormente, que não mais compactuam com a ideia professada pela organização ou que descumprirem o art.14, alínea a, do Manual Presbiteriano, que considera como dever do membro viver de acordo com a doutrina professada e prática das Escrituras Sagrada (MANUAL PRESBITERIANO, 2013). A associação religiosa, conforme, já definido nesse artigo, é um agrupamento de pessoas que possuem as mesmas crenças e professam de uma mesma fé, como objetivo de prestar seus cultos e congregar pessoas às suas comunidades.

A Lei 11.127 de 28 de junho de 2005 (BRASIL, 2005), em seu art.57, traz condições para que a exclusão de membros de uma associação possa ocorrer: "A exclusão do Associado

só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto" (BRASIL, 2005).

Anteriormente a essa decisão, a Igreja Presbiteriana do Brasil já adotava em seu Código de Disciplina (MANUAL PRESBITERIANO, 2013) os procedimentos de dar ciência ao acusado de algum fato, quando esse for o caso, solicitar provas aos acusadores, quando esse for o caso, e instauração de um procedimento onde haja manifestação de todos os envolvidos, principalmente a defesa do acusado de alguma falta. Todos desses procedimentos respeitam os princípios de presunção da inocência, ampla defesa, devido processo legal e principalmente a garantia da dignidade humana, não promovendo exposição vexatórias e desnecessárias.

Como bem explanado por (GARCIA, 2007, s.p.):

As Igrejas, de qualquer confissão de fé, estão imunes de qualquer intervenção do poder judiciário nas questões eclesiais, em função do Brasil ser laico, ou seja, não existir religião oficial no país. Entretanto, nas questões civis, estão submissas ao ordenamento jurídico, à luz do estado democrático de direito, graças a Deus, vigente no País.

A não intervenção do Estado não isenta a igreja de suas responsabilidades civis, garantido apenas sua liberdade em seus preceitos eclesiais, desde que não violem outros direitos também garantidos. Para tanto, é necessário que sejam sempre observados os limites e exageros cometidos por essas instituições, o que é definido no próximo capítulo, levando em consideração a recente criminalização da homofobia e da transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo e suas ressalvas.

2. A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA (ADO 26/ DF) E A RESSALVA QUANTO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA NOS CASOS DE POSSÍVEIS DEMISSÃO DE MEMBROS

A história dos direitos que cercam a Homossexualidade no Brasil, embora muito longe das pretensões almejadas pelos grupos de Luta pelos Direitos LGBTQIA+, teve marcos de avanços importantíssimos desde a revogação da lei de sodomia, herdada nas Ordenações de Reino de Portugal, que continham expressa disposições de pena de morte por fogo àquele que exteriorizasse relações homossexuais (BOMFIM, 2011,p.72), até a recente criminalização da homotransfobia através da Ação Direta de Inconstitucionalidade número 26/DF (BRASIL,2019).

Houve, portanto, durante esse espaço de tempo, entre a condenação do homossexual a morte e a criminalização de atos homotransfóbicos, um período de invisibilidade dos homossexuais em se tratando de políticas públicas (BOMFIM, 2011, p.71) proteção jurídica. Contudo, não se anula a satisfação das comunidades LGBTQIA+ concernente ao julgamento da ADO 26/DF, em meados do ano de 2019.

Em entendimento, no dia 13 de junho de 2019, até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, tendo por relator o Ministro Celso de Mello, decide pelo enquadramento imediato das práticas de homofobia e de transfobia, mediante interpretação, no conceito de racismo previsto na Lei nº 7.716/89 (BRASIL, 2019).

A criminalização da Homotransfobia, desde os seus vários projetos já colocados em discussão, instigou ainda mais a antiga e conflituosa relação de grupos religiosos com grupos que lutam pelos direitos homossexuais. Tendo por um lado extremo um grupo que considera qualquer manifestação contrária a homossexualidade, como discurso de ódio e atos discriminatórios (BOTELHO, 2012, p.284), e por outro lado um grupo de radicais religiosos que não compreendem que seus preceitos religiosos não têm relevância a aqueles que não professam de suas crenças.

Tanto religiosos quanto ativistas extremos na causa LGBTQIA+ acreditaram que a criminalização da homotransfobia restringiria a exteriorização do pensamento religioso acerca da homossexualidade. Para os ativistas mais radicais, manter os direitos a liberdade de expressão religiosa era a pura exteriorização da homofobia e transfobia dos adeptos a religião. E para os religiosos radicais, criminalizar a homofobia os impediria de apregoar suas crenças.

Contudo, o Acórdão da ADO 26/DF (BRASIL, 2019) traz em seu teor, a não restrição ou limitação do exercício da liberdade religiosa, assegurando o direito dos líderes e membros dessas organizações de pregar e divulgar livremente suas crenças e convicções, desde que, em suas manifestações não sejam configurados discursos de ódio, sendo compreendido como discurso de ódio, "discursos que incitem ou discriminem a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero" (BRASIL, 2019).

As limitações e ressalvas já constavam na Constituição Federal de 1988 na chamada reserva da consciência prevista no art.5º, VI (BRASIL, 1988) e também no Pacto de San José de Costa Rica 1969, nos seus artigos 12 e 13 que garantem a liberdade de consciência e da religião, "bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado" (OEA, 1969, s.p.) e a proibição de medidas restritivas a conservação da religião e crenças. O que fica claro nesses artigos que

garantem a liberdade de expressão religiosa são as limitações estabelecidas no que toca a liberdade das demais pessoas.

No que tange o discurso de ódio (sem pretensão de exaurimento do tema, visto que, por envolver também o âmbito subjetivo, necessita-se de análise minuciosa em cada caso concreto), tratando-se da não aceitação da Igreja Presbiteriana do Brasil, não se configura discurso de ódio se não houver ali intenção de insultar, intimidar, ou assediar pessoas em razão disso. Verifica-se ainda a ausência de intenção de instigar violência e discriminação.

Há no discurso do ódio um componente destrutivo, a saber, a utilização da liberdade de expressão com o desiderato de aviltar a dignidade da pessoa humana, pela degradação de pessoas ou grupos específicos em razão de características que os distinguem dos demais, como raça, cor, opção sexual, nacionalidade, etc. (BOTELHO,2012, p.294).

Assim sendo, o quadro apresentado ilustra em perfeitos detalhes um conflito oriundo de um Estado Democrático de Direito, que se assim não fosse, teria situações como essa ou análogas a essa rechaçadas ou até não existentes, por não haver possibilidade de convivência harmoniosa de ideias contrárias. E por tratar-se de um conflito entre religiões/igrejas e homossexualidade, carece de atenção e cuidado para que em nenhum instante os direitos de um sobrevenham aos do outro, pois ambos são protegidos pela Constituição Federal.

Se, portanto, a igreja, assistida em suas garantias, enquadrada como pessoa jurídica de direito privado, constituída por associações, tem autonomia para admissão de seus membros conforme estatuto próprio, constituído em conformidade com os Códigos vigentes no país. Não se observa a prática de discurso de ódio, nem excessos em sua liberdade de expressão e consciência e também não se enquadra em crime de homotransfobia ao não aceitar em seu rol de membros homossexuais praticantes, pois esses, assim como casais heterossexuais não casados civilmente, adúlteros, solteiros sexualmente ativos independente da orientação sexual, não vivem segundo as doutrinas adotadas por eles, embasado no Capítulo III, da constituição da igreja que legisla sobre a membresia de suas comunidades. (IPB,1950, p.13.18).

Visto isso, sendo por falta em questões atinentes a sexualidade ou não, a igreja possui garantias legais, dentro do estabelecido, para demitir seus membros por justa causa, se esses não vivem mais de acordo com suas condutas de fé e prática. Isso não acarreta na ocorrência de crime de homotransfobia se for obedecida a conduta legal estabelecida para o ato e que seja preservada a dignidade da pessoa humana, em seus mínimos detalhes.

Isso nem sempre é visto por quem passa pelo processo de excomunhão como algo estranho, uma vez que, muitas vezes esse não se sente mais parte daquele grupo e por si só já anseia a exoneração como membro. Mas, em se tratando de um conflito antigo entre os dois grupos, o que tange a qualquer manifestação por parte de um deles torna-se se polêmico e é elevado a esferas mais calorosas da discussão.

Em nenhuma garantia de direito dada a igreja existe a isenção em responder judicialmente por qualquer exagero cometido e pela falta de atenção em algum ponto no processo de demissão dos membros, seja em atos preconceituosos, discriminatórios ou em discursos de ódio direcionado ao grupo ou membro demitido. O que pode ser caracterizado por uma perseguição a membros com comportamentos considerados "tendências homossexuais" e pela não observação de outras faltas presentes nos manuais de constituição da igreja, com os mesmos critérios e rigidez que são analisados os casos envolvendo a homossexualidade.

CONCLUSÃO

O conflito infundável dos radicais religiosos e ativistas de lutas pelos direitos LGBTQIA+, embora realce um atributo do Estado Democrático de Direito, impedem a harmonização dos direitos fundamentais garantidos a todas as pessoas. Uma definição de limites a cada um dos grupos, como proposto na ADO 26/DF, que criminaliza atos homotransfóbicos e garante a liberdade de expressão e crença dos religiosos veio com intuito de amenizar esse antagonismo.

A igreja como pessoa jurídica é portadora de direitos e obrigações, bem como, detentora de garantias constitucionais que validam a sua liberdade de expressão, crenças e a prática do proselitismo. Ela tem por garantia legal a possibilidade de demissão de membros por justa causa e não aceitação de membros que não consentem com seus ideais. É prudente, portanto, que as igrejas observem todos os critérios legais para tal ato, sem o exercício do exagero e práticas que configurem discursos de ódio e preconceitos.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº26/DF, define em seu teor os limites reservados as associações religiosas para que essas não extrapolem incorrendo em crime de homotransfobia. O que não obriga as associações religiosas a aceitarem a prática homossexual como congruente aos seus padrões bíblicos.

Cabe, portanto, o respeito por parte dos grupos religiosos aos direitos e garantias dos homossexuais, demonstrados através da tolerância, independentemente de aprovarem ou não a

sua conduta. E a vigilância de ambos para que não incorram em discurso de ódio resultando em violências á aqueles que possuem posicionamento e opiniões contrárias. Cada caso concreto deverá ser analisado cuidadosamente para que assim sejam identificados exageros, quando houver.

REFERÊNCIAS

A CONFISSÃO DE FÉ DE WESTMINSTER, 17 ed. São Paulo: Editora Cultura Cristã, 2001.

BOMFIM, Silvano Andrade do. **Homossexualidade, Direito e Religião: Da pena de morte à união estável. A criminalização da Homofobia e seus reflexos na liberdade religiosa.** Revista Brasileira de Direito Constitucional, 2011. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-007-INDICE.htm>. Acesso em: 14 de janeiro de 2021.

BOTELHO, Marcos César. Liberdade religiosa, homossexualismo e discurso do ódio. P.283 - 301. **Argumenta: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da Universidade Estadual do Norte do Paraná.** 2012. Disponível em: <http://seer.uerp.edu.br/index.php/argumenta/issue/view/16>. Acesso em: 15 de janeiro de 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988. Brasília: 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 25 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm . Acesso em: 28 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.127, de 28 de junho de 2005.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111127.htm. Acesso em 18 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Lei nº7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de raça ou cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm. Acesso em 15 de janeiro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 Distrito Federal.** Relator: Min. Celso de Mello. Acórdão, 13 de junho de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26ementaassinada.pdf>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2021.

GARCIA, Gilberto. **Exclusão de membros:** cuidados legais. 2007. Disponível em: <http://www.institutojetro.com/artigos/8/legislacao-e-direito/1198/exclusoes-de-membros-cuidados-legais>. Acesso em: 21 de janeiro de 2021.

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL. **História da IPB.** Disponível em: <https://www.ipb.org.br/ipb/historia>. Acesso em 21 de janeiro de 2021

LOPES, Augustus Nicodemus Gomes. **Um engano chamado teologia inclusiva.** ANAJURE, 1 de agosto de 203. Disponível em: <https://anajure.org.br/um-engano-chamado-teologia-inclusiva-ou-teologia-gay/>. Acesso em: 16 de janeiro de 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos. **Pacto de San José de Costa Rica.** 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm#:~:text=Ningu%C3%A9m%20deve%20ser%20submetido%20a,dignidade%20inerente%20ao%20ser%20humano>. Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

SUPREMO CONCILIO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL. **Manual Presbiteriano;** Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil. 21 ed. São Paulo: Cultura Cristã, 2013.